

A LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS TITULARIZADOS PELO FALECIDO

Laura Alves Lagrota

Graduada pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Advogada.

Resumo – o presente artigo tem por objetivo o estudo acerca da legitimidade ativa do espólio para o ajuizamento de ação de reparação por danos morais titularizados pelo falecido, após a edição do Enunciado da Súmula nº 642 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, em um primeiro momento, traça-se a distinção entre o dano moral como direito do próprio falecido e o dano moral titularizado pelos seus familiares. No segundo capítulo, expõe-se a controvérsia doutrinária sobre a transmissibilidade da reparação advinda da violação a direitos personalíssimos. Por fim, com base na jurisprudência histórica do Superior Tribunal de Justiça e na contribuição doutrinária, debate-se sobre a manutenção da legitimidade ativa do espólio para o ajuizamento de ação para reparação por danos morais, não obstante não haver menção expressa no enunciado da súmula.

Palavras-chave – Direito Civil. Direito Processual Civil. Dano moral. Transmissibilidade da repercussão patrimonial. Legitimidade. Espólio.

Sumário – Introdução. 1. A distinção entre o dano moral como direito do próprio falecido e o dano moral titularizado pelos seus familiares. 2. Controvérsias acerca da transmissibilidade da reparação advinda da violação a direitos personalíssimos. 3. A legitimidade do espólio para ajuizar ação de reparação por danos morais sofridos pelo falecido. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema da legitimidade do espólio para o ajuizamento de ação de reparação por danos morais sofridos pelo falecido. O objetivo do presente estudo é, a partir da necessária diferenciação entre o dano moral titularizado pelos próprios herdeiros e aquele titularizado pelo falecido, bem como da discussão acerca da transmissibilidade da reparação advinda da violação a direitos personalíssimos, enfrentar a questão acerca da legitimidade do espólio para o ajuizamento de ação pleiteando a reparação por danos morais de titularidade do falecido.

A legitimidade ativa para pleitear danos morais de titular falecido sempre foi objeto de controvérsia na doutrina e na jurisprudência. O STJ editou, em dezembro de 2020, o enunciado da Súmula nº 642, no qual dispôs expressamente sobre a transmissibilidade do direito à indenização por danos morais com o falecimento do titular e a legitimidade dos herdeiros para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória. Por não ter explicitado a figura do espólio no enunciado da súmula, surge a dúvida – aqui enfrentada - se seria uma vedação ou se a legitimidade do espólio se mantém.



Nesta temática, existe uma interseccionalidade entre o direito material e o direito processual. Além da importância teórica de se definir a legitimidade *ad causam* para pleitear o direito material, que pode levar à extinção do processo sem resolução do mérito, há importância prática e social do tema, pois o ajuizamento da ação pelo espólio e não pelos herdeiros pode ser uma estratégia que atende ao melhor interesse das partes, além de evitar possíveis abusos.

No primeiro capítulo, traça-se a necessária distinção entre o dano moral titularizado pelos herdeiros e o titularizado pelo próprio falecido. Quanto aos herdeiros, não há dúvidas que possuem legitimidade para ajuizar ação em nome próprio. Com relação ao falecido, além dos danos sofridos ainda em vida, cogita-se a possibilidade de sofrer danos morais mesmo após a morte. Em ambas as hipóteses, discute-se a legitimidade para o ajuizamento ou prosseguimento da ação.

No segundo capítulo, apresenta-se a controvérsia existente sobre a transmissibilidade da repercussão patrimonial advinda do dano moral. Prevalece o entendimento de que esta repercussão é transmissível. Ademais, a transmissibilidade do direito material repercute diretamente no aspecto processual da legitimidade ativa.

Com a edição do enunciado da Súmula nº 642 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual não explicitou a figura do espólio, surge a dúvida se seria uma vedação ou se a legitimidade do espólio se mantém. É preciso refletir, com base na doutrina e na jurisprudência histórica do STJ, a possibilidade de o espólio figurar no polo ativo das ações de reparação por danos morais sofridos pelo falecido. Para tanto, no terceiro capítulo, analisam-se os possíveis argumentos favoráveis e os contrários à legitimidade ativa do espólio nesse tipo de ação.

A pesquisa é desenvolvida pelo método indutivo, uma vez que, a partir de posições doutrinárias e das decisões do STJ que deram origem à edição do Enunciado de Súmula 642, analisa-se o objeto da pesquisa, com a finalidade de aceitar ou rejeitar argumentativamente a possibilidade de se conferir legitimidade ao espólio em todas as ações que se busque reparação por danos morais titularizados pelo falecido.

A abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, com base em revisão bibliográfica e, principalmente, análise jurisprudencial, para se chegar a uma conclusão sobre a temática em foco.

1. A DISTINÇÃO ENTRE O DANO MORAL COMO DIREITO DO PRÓPRIO FALECIDO E O DANO MORAL TITULARIZADO PELOS SEUS FAMILIARES

O direito à reparação por dano moral é inquestionável e constitui o fundamento jurídico de grande parte das demandas que chegam ao Judiciário brasileiro. Contudo, alguns aspectos referentes ao direito, como a amplitude da proteção, a legitimidade para pleitear reparação, a função e até o próprio conceito não são consenso na doutrina e na jurisprudência pátrias.

Inicialmente, a doutrina conceituava o dano moral por exclusão, em contraponto ao dano material ou patrimonial¹. Com a devida *vênia*, trata-se de conceito insuficiente, que não adentra propriamente o conteúdo dos danos morais. Nessa perspectiva, a doutrina passou a conceituar o dano moral sob dois aspectos.

Para alguns autores, o dano moral seria a lesão a sentimentos, que causa dor, vexame, humilhação². Observa-se que o conceito parte da consequência, da repercussão do dano moral, sem defini-lo propriamente. Sendo assim, o melhor conceito é aquele que define o dano moral como lesão a direitos da personalidade.

Na lição de Yussef Said Cahali³, citando Dalmartello:

[...] parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’

Os direitos da personalidade formam uma categoria de direitos que protege o ser humano no âmbito existencial, refletindo o próprio valor de dignidade, eleito como fundamento da República no artigo 1º da Constituição Federal (CRFB/88)⁴.

Segundo o conceito de Francesco Degni⁵, os direitos da personalidade visam a “garantir à pessoa o gozo das faculdades do corpo e do espírito, atributos essenciais da própria natureza humana, condições fundamentais da sua existência e da sua atividade”.

¹ Nesse sentido: DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 4; MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXVI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, p. 30; SILVA, Wilson Melo da. *O Dano Moral e a sua Reparação*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 1.

² Nesse sentido: RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil. Responsabilidade Civil*. V. 4. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 206; CHAVES, Antonio. *Tratado de Direito Civil*. V. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 607.

³ CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20.

⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 07 out. 2021.

⁵ DEGNI, Francesco. *Le persone fisiche e i diritti della personalità*. In: VASSALI, Filippo. *Tratatto di Diritto Civile Italiano*. V. II, T. I, Torino: UTET, 1939, p. 162.

Adriano de Cupis⁶ afirma que são direitos essenciais, sem os quais os outros direitos objetivos perderiam o interesse para o indivíduo, constituem a medula da personalidade. Na perspectiva do autor, o objeto se confunde com o próprio sujeito, afinal, o objeto dos direitos da personalidade é o próprio “ser”, e não o “ter”.

Partindo-se do conceito de dano moral como lesão a direitos da personalidade, o titular do direito material – cujo dano será objeto de reparação no campo processual - é aquele que teve algum dos aspectos de sua personalidade atingidos.

A situação mais corriqueira é quando alguém, em vida, é vítima de violação a direitos da personalidade. Quanto à titularidade do direito material, não há dúvidas de que o titular é o próprio lesado. As discussões se colocam no âmbito do direito processual, no que diz respeito à legitimidade ativa para se buscar a reparação, quando esse titular falece, o que será discutido mais à frente.

Também pode se delinear a situação em que um mesmo dano causa lesão a direitos da personalidade de uma vítima direta e atinge a esfera jurídica de terceiros, normalmente parentes daquela. Trata-se do dano reflexo ou em ricochete, conceituado como:

[...] o prejuízo que pode ser observado sempre em uma relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa ou por ricochete.⁷

O dano em ricochete está positivado no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 948, II do Código Civil⁸. Em que pese mencionado dispositivo se referir ao caso de falecimento da vítima, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ampliativa e o reconhece mesmo em situações em que a vítima direta está viva⁹. Nessas hipóteses, a vítima direta titulariza direito personalíssimo, ao passo que a vítima reflexa titulariza direito autônomo, que não se confunde com o daquela.

Em sendo a vítima falecida, e configurado o dano em ricochete, a legitimidade dos herdeiros é ordinária: pleiteiam em nome próprio a reparação pela violação de direito material próprio. Quanto a isso, não há controvérsias.

⁶ CUPIS, Adriano de. *Direitos da personalidade*. Lisboa: Livraria Moraes, 1961, p. 17.

⁷ SILVA, Rafael Peteffi da. Sistema de justiça, função social do contrato e indenização do dano reflexo ou por ricochete. *Revista Sequência*, v. 32, n. 63, p. 354-355, dez. 2011.

⁸ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 out. 2021.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.734.536*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201734536>>. Acesso em: 07 out. 2021.



Por fim, uma terceira situação - e a mais tormentosa - é se poderia haver violação a direito da personalidade, apta a ensejar a reparação por danos morais, surgida após a morte do *de cujus*. Tendo em vista o conceito aqui utilizado de dano moral como lesão a direitos da personalidade, a um primeiro momento poderia se pensar que ao fim da personalidade não haveria mais tal possibilidade. Contudo, adota-se a visão de San Tiago Dantas¹⁰, para quem a personalidade possui mais de um sentido, o que permite chegar-se a conclusão diversa.

Segundo o autor, a personalidade pode ser percebida como capacidade de direito (perspectiva rigorosamente técnico-jurídica) e como conjunto de atributos inerentes à condição humana (perspectiva natural).

A perspectiva técnico-jurídica consubstancia-se na capacidade de direito e é limitada ao nascimento com vida, conforme artigo 2º do Código Civil Brasileiro¹¹ e o evento morte, conforme artigo 6º do mesmo código¹².

Já a perspectiva natural consubstancia-se no valor da dignidade inerente ao ser humano. Segundo Immanuel Kant¹³, as noções de pessoas e coisas vieram da filosofia; a pessoa é um fim em si mesmo, possui valor absoluto e intangível, ao passo que as coisas são um meio, possuem valor relativo.

Considerando-se a personalidade inerente à própria condição humana, pode-se afirmar que ela sempre está presente no âmbito do sentido natural ou ético-substancial, mesmo após a morte. Um bom exemplo da adoção desta perspectiva seria a proteção conferida pelos direitos autorais: não se pode usurpar autoria de um livro ou de uma partitura porque a pessoa faleceu.

Contudo, a questão está longe de ser pacífica na doutrina. Paulo Lôbo¹⁴ sustenta que os direitos da personalidade se extinguem com a morte, mas haveria uma transeficácia *post mortem*, de modo que no caso da lesão à honra do morto a defesa seja atribuída a familiares. Segundo Diogo Leite de Campos¹⁵, a personalidade jurídica se estenderia para depois de sua morte, prolongando-se no tempo. Desta forma, os sucessores não estariam zelando por um interesse próprio, mas sim por um interesse do falecido. Por fim, cumpre ressaltar o entendimento de Gustavo Tepedino¹⁶ que, mesmo considerando que os direitos da

¹⁰ DANTAS, F. C. de San Tiago. *Programa de Direito Civil*. Parte Geral. V.1. Rio de Janeiro: Rio, 1979, p. 191.

¹¹ BRASIL, op. cit., nota 8.

¹² Ibid.

¹³ KANT. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1985, p. 84.

¹⁴ LÔBO, Paulo. *Danos morais e direitos da personalidade*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4445/danos-morais-edireitos-da-personalidade>>. Acesso em: 03 out. 2021.

¹⁵ CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de direitos da personalidade. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, n. 67, 1991, p. 129-223.

¹⁶ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 35.

personalidade se extinguem com a morte, sustenta que alguns interesses permanecem resguardados sob sua tutela, como por exemplo interesses relativos à imagem, ao nome, à autoria, à sepultura e ao cadáver do falecido.

Tendo em vista o conceito de danos morais como lesão aos direitos da personalidade e considerando as duas acepções da personalidade – sentido técnico-formal e natural –, sendo que está permanece presente mesmo após a morte, conclui-se que atos de violação dos direitos da personalidade de alguém após sua morte configuram dano moral de titularidade do próprio falecido.

Por todo o exposto, há de se distinguir a ocorrência de três situações: (i) dano moral causado à pessoa durante sua vida; (ii) dano moral reflexo sofrido pelos familiares da vítima de um dano, esteja viva ou morta; (iii) dano moral causado à pessoa após a sua morte.

A segunda situação trata de legitimidade ordinária, que não gera controvérsias e não será aqui tratada. O objeto do presente estudo é a primeira situação, quando ocorre o falecimento da vítima antes ou durante a ação judicial, e a terceira situação. Em ambos os casos, o falecido é o titular do direito da personalidade violado, razão pela qual é preciso se perquirir a possibilidade de sua transmissibilidade.

2. CONTROVÉRSIAS ACERCA DA TRANSMISSIBILIDADE DA REPARAÇÃO ADVINDA DA VIOLAÇÃO A DIREITOS PERSONALÍSSIMOS

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana e, como tal, não se transmitem. Por outro lado, uma vez violados, dão ensejo à reparação por sua violação, que assume caráter patrimonial. Desta forma, à medida em que integra o patrimônio da vítima, defende-se a transmissibilidade do direito à reparação pelo dano moral causado ao *de cuius*, tanto em vida quanto *post mortem*.

Contudo, não se trata de conclusão pacífica na doutrina. Acerca da questão, três correntes se formaram.

Segundo Wilson Melo da Silva¹⁷, o dano moral possui caráter eminentemente subjetivo, de forma que jamais se transferiria a terceiros; eles próprios sentiriam suas angústias, mas não aquelas transferidas pela vítima. Nesse sentido, e invocando os entendimentos de Demogue e Ripert, o autor conclui pela intransmissibilidade por morte do direito indenizatório ao dano

¹⁷ SILVA apud ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. A Transmissibilidade do Direito de Indenização do Dano Moral. *Revista da EMERJ*, v.7, n.28, 2004, p. 100.

moral. Na mesma linha de entendimento, Patrice Jourdain¹⁸ argumenta que a indenização aos herdeiros não traz nenhum alívio aos sofrimentos experimentados pela vítima.

Para uma corrente intermediária¹⁹, o dano moral é inerente à pessoa do lesado, portanto, a ação reparatória é de natureza personalíssima. A pretensão indenizatória é intransmissível, contudo, assume feição patrimonial após o ajuizamento da ação, quando poderia ser transmitida aos herdeiros.

No Direito comparado, a posição da transmissibilidade condicionada ao ajuizamento da ação em vida pelo falecido é a adotada pelo Código Civil argentino em seu artigo 1.099²⁰.

O entendimento é defensável a partir de algumas conjecturas acerca do motivo da falta de ajuizamento da ação, como a renúncia à pretensão, o perdão dado pela vítima ao ofensor, o fato de a vítima não ter se sentido lesada. Nesses casos, de fato, a transmissibilidade incondicionada não se mostraria razoável, por ir de encontro à vontade do lesado. A dificuldade empírica que se coloca é saber qual seria de fato a vontade do lesado, pois não raras vezes pode não ter ajuizado a ação indenizatória em vida por outros motivos, como a impossibilidade em razão de doença, por encontrar-se em idade avançada ou até mesmo por ter a pretensão em seu íntimo, mas não conseguir exercê-la antes de seu falecimento.

Superadas as conjecturas, fato é que, caso a vítima tenha ajuizado a ação em vida, dúvidas não haverá acerca do seu desejo de instaurar o litígio. Conforme ressaltado por Savatier²¹, a vítima poderia transmitir seu direito de indenização por dano moral por convenção ou por sucessão.

Neste ponto, a partir da doutrina do autor, pode-se extrair uma ideia interessante para os dias atuais: se a vítima pode transmitir seu direito de indenização por dano moral por convenção, é defensável a possibilidade de cessão onerosa do direito à reparação a um terceiro, que compraria referido direito do lesado, o qual receberia sua compensação pelo cessionário e este, em juízo, poderia, a depender do resultado da demanda, receber uma indenização em razão do dano causado pelo ofensor à vítima/ cedente.

Em continuação, pondera Savatier que se a vítima não propusesse a demanda, não haveria transmissão hereditária, sob o fundamento de que os herdeiros não conseguiriam quantificar a dor moral do *de cuius*. De fato, a dificuldade probatória é inegável, diante da

¹⁸ VINEY; JOURDAIN apud ibid.

¹⁹ ORGAZ, Alfredo. *El dano resarcible: actos ilicitos*. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1952, p. 223.

²⁰ ARGENTINA; *Código Civil*. “Art.1099.- Si se tratare de delitos que no hubiesen causado sino agravio moral, como las injurias o la difamación, la acción civil no pasa a los herederos y sucesores universales, sino cuando hubiese sido entablada por el difunto”. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/codigo_civil_de_la_republica_argentina.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022.

²¹ SAVATIER, apud ANDRADE, op. cit., p. 102.



ausência da figura principal. Inclusive, esta dificuldade manifesta-se também no caso de cessão onerosa do direito à reparação. Contudo, é necessário pontuar que a dificuldade probatória diz respeito ao mérito da demanda, não às condições da ação – ou pressupostos processuais. Desta forma, entende-se que a dificuldade probatória dos herdeiros ou cessionários de quantificar a dor moral do *de cujus* não implica em ilegitimidade ativa. Conforme o princípio da primazia do mérito, a ação deverá ser julgada em seu mérito, e eventual dificuldade probatória deverá ser considerada para fins de quantificação da indenização ou, caso a dificuldade seja extrema a ponto de não se conseguir provar o dano, ensejará a improcedência da ação, mas não a sua extinção sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa.

Por fim, para uma terceira corrente²², à qual se filia, o direito de reparação por dano moral não se confunde com o direito da personalidade. Enquanto este tem característica personalíssima, portanto, é intransmissível; aquele possui caráter patrimonial e, como tal, transmite-se aos herdeiros do falecido.

Com a devida *vênia*, a primeira corrente considera tão somente o caráter compensatório do dano moral, e não seu caráter punitivo, que tem importante função de moldar comportamentos a evitar danos futuros. Já a segunda corrente desconsidera situações de ordem prática, como vítimas enfermas, muito idosas ou que, por qualquer outro motivo, não ajuizaram ação reparatória em vida, o que não significa que o dano sofrido possa ficar sem reparação.

Agrava-se ainda mais a celeuma quando se cogita a situação de ofensa a direitos à personalidade do falecido perpetrada após sua morte. Caso se defenda a intransmissibilidade do direito à reparação ou a reparação condicionada ao ajuizamento da ação em vida, estar-se-ia permitindo que se pratiquem lesões de mais variadas ordens à memória do falecido, sem qualquer sanção.

Nesse norte, em defesa da transmissibilidade da reparação pelo dano moral causado ao falecido, equipara-se o direito à reparação a um crédito que, portanto, pode ser objeto de cessão por ato *inter vivos* ou de transmissão *causa mortis*.

No Direito comparado, países como Itália, Alemanha, França e Portugal adotam este posicionamento. No Brasil, o ordenamento jurídico positivou a transmissibilidade do direito à indenização por dano moral. Nesse sentido, dispõe o artigo 943 do Código Civil Brasileiro²³ que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Em complemento o Enunciado nº 454 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal

²² PORTO, Mário Moacyr. Dano por Ricochete. *Revista dos Tribunais*, v. 79, n. 661, 1990, p. 7/10.

²³ BRASIL, op. cit., nota 8.

dispõe que: “O direito de exigir reparação a que se refere o art. 943 do Código Civil²⁴ abrange inclusive os danos morais, ainda que a ação não tenha sido iniciada pela vítima”²⁵.

Como bem pontuado por Mário Moacyr Porto²⁶:

O sofrimento, em si, é intransmissível. A dor não é 'bem' que componha o patrimônio transmissível do de cujus. Mas me parece de todo em todo transmissível, por direito hereditário, o direito de ação que a vítima, ainda viva, tinha contra o seu ofensor. Tal direito é de natureza patrimonial. Leon Mazeaud, em magistério publicado no Recueil Critique Dalloz, 1943, pág. 46, esclarece: 'O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se prolongasse ou se entendesse (deve ser estendesse) ao herdeiro e este, fazendo sua a dor do morto, demandasse o responsável, a fim de ser indenizado da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores'.

Com a edição do enunciado da Súmula nº 642 do STJ²⁷, parece que, ao menos em nível jurisprudencial, pacificou-se o entendimento pela transmissibilidade da reparação pelos danos morais.

Para se discutir acerca da legitimidade do espólio para pleitear a reparação pelos danos morais causados à pessoa durante sua vida ou após a sua morte, tem-se como pressuposto a transmissibilidade do direito à reparação pelo dano. Assentada a premissa da possibilidade de transmissão, passa-se à análise da legitimidade (ou não) do espólio para ajuizar a ação.

3. A LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA AJUIZAR AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO FALECIDO

O Superior Tribunal de Justiça, ao editar o enunciado de Súmula nº 642²⁸, deixou claro sua posição acerca da transmissibilidade do direito à reparação civil advindo da lesão a direitos extrapatrimoniais do falecido. Contudo, mencionou como legitimados ativos apenas os herdeiros: “O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória”.

²⁴ Ibid.

²⁵ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 454*. V Jornada de Direito Civil. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/398>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

²⁶ PORTO, op. cit., p. 7/10.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 642*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/11573/11697#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%20por,ou%20prosseguir%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20indenizat%C3%B3ria>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

²⁸ Ibid.



Questiona-se: teria também o espólio legitimidade ativa para ajuizar a competente ação indenizatória?

Como bem conceitua Cândido Rangel Dinamarco:

A legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo como demandante ou demandado em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma concreta relação entre o sujeito e a causa e se traduz na relevância que o resultado desta virá a ter sobre a esfera de direitos do autor, seja para favorecê-la ou para restringi-la²⁹.

Com o falecimento do *de cuius*, forma-se a herança – conjunto de seus bens. A herança, por sua vez, forma o espólio, que constitui um ente despersonalizado ou despersonificado, e não uma pessoa jurídica, havendo uma universalidade jurídica, criada por ficção legal³⁰.

Enquanto não ultimada a partilha, o espólio, devidamente representado pelo inventariante, assume, por expressa determinação legal, a legitimidade *ad causam* para demandar e ser demandado em todas as ações em que o *de cuius* integraria o polo ativo ou passivo se vivo fosse³¹.

No caso de ação indenizatória, para a aferição da legitimidade do espólio, a investigação que se mostra relevante é saber se o bem jurídico litigioso era de titularidade originária do falecido e foi transmitido por efeito hereditário, ou se, ao reverso, debatem as partes em torno de bens cuja titularidade é dos herdeiros por direito próprio.

Na ação indenizatória por dano moral, o bem jurídico litigioso é algum dos direitos da personalidade da vítima, ou seja, do falecido. O direito à indenização existe em potencial, porém, nos casos em que o falecido não ajuizou a ação em vida, ainda não foi constituído. O direito, ainda que em potencial, compõe a herança transmitida com a sucessão (artigo 1.572 do Código Civil³²).

Assim, considerando que, enquanto não há partilha, a herança responde por eventual obrigação deixada pelo *de cuius* e é do espólio a legitimidade passiva *ad causam* para integrar a lide, por uma questão de simetria e coerência lógica, defende-se que, também no caso em que o falecido possui um crédito a receber, ainda que não constituído em vida, também teria o

²⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 116.

³⁰ Nesse sentido: TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 10. ed. São Paulo: Método, 2020, p. 2.179; DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.270; VENOSA, Sílvio. *Código Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 1.624; GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*. Direito das Sucessões. 4. ed. V.7. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51.

³¹ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 out. 2021.

³² BRASIL, op. cit., nota 8.



espólio legitimidade para buscá-lo em juízo. Se é o espólio quem responde pelas dívidas do falecido enquanto não ultimada a partilha, não se vislumbram óbices para que esta universalidade jurídica também possua legitimidade ativa para ajuizar as ações em que se pleiteiam créditos.

Em sentido oposto, poder-se-ia cogitar que a atribuição de legitimidade ativa ao espólio para este tipo de ação possivelmente configuraria uma mercantilização do dano moral, desnaturando-se o instituto. Com o devido respeito, não se compactua com esta ideia, pois não se trata de uma “patrimonialização” do dano moral, distinguindo-se o direito personalíssimo de sua repercussão econômica, conforme salientado no capítulo anterior. O que se transmite aos herdeiros é a repercussão econômica do dano causado ao falecido. Não se trata de um direito próprio de cada herdeiro, e sim um direito que lhes foi transmitido com a morte. Assentada esta premissa no campo do direito material, no âmbito do direito processual o espólio teria a legitimidade para buscar a reparação, assim como qualquer outro crédito que ao *de cujus* pertencesse.

Na esteira da doutrina de Alexandre Freitas Câmara³³, ao se aplicar um enunciado de súmula, não basta mencionar a tese, é preciso identificar os fundamentos determinantes dos precedentes que deram origem ao enunciado e cotejar o caso concreto aos fundamentos. De acordo com o autor, na aplicação dos padrões decisórios, deve-se considerar a “história institucional da matéria a ser decidida”, atendendo-se, assim, aos deveres de integridade e coerência.

Observa-se que, nos julgados que embasaram a edição da súmula, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que o direito à indenização por danos morais “transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo *de cujus*”³⁴.

³³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018, p.142-172.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1446353/SP*. Relator: Min. Sérgio Kukina. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201900343958&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 23 fev. 2022.

No mesmo sentido, a título exemplificativo: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg nos EREsp 978651 SP*. Relator: Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201602352387&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 23 fev. 2022;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1567104/SP*. Relator: Min. Marco Buzzi. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201902449450&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 23 fev. 2022;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1446353/SP*. Relator: Min. Sérgio Kukina. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201900343958&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 23 fev. 2022.

O entendimento foi expresso inclusive na Edição nº 125 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça: “Embora a violação moral atinja apenas os direitos subjetivos do falecido, o espólio e os herdeiros têm legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a reparação dos danos morais suportados pelo de cujus”³⁵.

Em que pese o enunciado da Súmula nº 642 do Superior Tribunal de Justiça³⁶ não mencionar expressamente a legitimidade do espólio, considerando a jurisprudência histórica do Tribunal, entende-se que ela se mantém.

Além disso, não obstante o referido enunciado sumular não trazer essa exigência, entende-se que, ao mencionar a legitimidade ativa dos herdeiros para a ação indenizatória fundada em dano moral titularizado pelo falecido, deveria haver um litisconsórcio necessário entre todos os herdeiros, a fim de que não haja o inconveniente de apenas um ou alguns dos herdeiros ajuizarem ações indenizatórias em detrimento dos demais³⁷.

Nesse norte, sustenta-se que seria até mesmo preferencial o ajuizamento da ação indenizatória pelo espólio quando ainda não ultimada a partilha.

Situação diversa, mas que se chega à mesma conclusão, é quando a violação aos direitos da personalidade do *de cujus* ocorre após a sua morte. Conforme defendido no primeiro capítulo, compactua-se com a doutrina que entende pela eficácia *post mortem* dos direitos da personalidade, a qual encontra respaldo também em nosso ordenamento jurídico (artigo 12, parágrafo único e artigo 20, parágrafo único do Código Civil³⁸).

No caso de uma ofensa perpetrada após a morte, a vítima não sofrerá o dano moral na perspectiva subjetiva, compreendido como dor, tristeza, sofrimento e humilhação causados injustamente a alguém. Mas certamente haverá um dano moral objetivo, entendido como a lesão a direitos da personalidade ou a um “direito subjetivo à dignidade”³⁹ da pessoa que não mais se encontra entre nós.

Trata-se de direito próprio do falecido, nas hipóteses em que sua imagem, honra ou outro aspecto da personalidade é violado, e não se confunde com o dano indireto causado aos herdeiros – que pode inclusive ocorrer, mas não está sendo aqui discutido, pois será o caso de

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses – n. 125*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11383/11512>>. Acesso em: 23 fev. 2022.

³⁶ BRASIL, op. cit., nota 27.

³⁷ Na apelação cível nº 0120173-21.2018.8.19.0001, julgada em 23/09/2021, a 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro extinguiu o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa em razão de ter sido ajuizado por somente uma das herdeiras.

³⁸ BRASIL, op. cit., nota 8.

³⁹ CAVALIERI apud MORAES, Maria Celina Bodin de. Conceito, função e quantificação do dano moral. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v.1/2019, n.1, p. 01/24, nov.-fev./2019.

legitimidade ordinária dos herdeiros que, em nome próprio, poderão buscar eventual direito próprio.

Há variadas posições acerca da função da indenização por dano moral.

De acordo com o jurista francês Jean Carbonnier⁴⁰, o dano moral teria apenas natureza punitiva, ou seja, leva em consideração apenas o dano cometido pelo autor do ato lesivo. Trata-se de corrente com poucos adeptos em nosso país.

Por outro lado, na lição de Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze, a indenização por dano moral teria caráter meramente compensatório, com o escopo de conceder satisfação à vítima pelo dano causado⁴¹.

Ademais, vem sendo amplamente aceita em nosso ordenamento jurídico, a dupla função indenizatória do dano moral, como meio de compensação à vítima e de punição ao ofensor. Nesse sentido, o escólio do jurista Caio Mário⁴², ao destacar os dois motivos da reparação: “I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma como meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação”.

Por fim, Yussef Said Cahali⁴³ defende ainda uma função tríplice da indenização do dano moral: “A indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir e prevenir”.

Filia-se ao último entendimento, no sentido de que a condenação à indenização, além da função de compensar a vítima pelo dano sofrido, desempenha importante papel de punir o ofensor pela sua conduta, bem como prevenir que ela se repita.

Nesse norte, reconhece-se que, em caso de lesão a direitos da personalidade do falecido após sua morte, a função compensatória ficará prejudicada, em razão da ausência do beneficiário. Por outro lado, em que pese as críticas à função punitiva e pedagógica do dano moral, entende-se, na esteira da doutrina americana dos *punitive damages*, que a conduta insultuosa e ultrajante do ofensor deve ser repudiada, como forma de desestímulo e também como uma resposta à sociedade.

⁴⁰ CARBONNIER apud CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 33-34.

⁴¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. 10. ed. V. III. São Paulo: Saraiva, 2012, p.123.

⁴² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 20. ed. V. III. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.338.

⁴³ CAHALI, op. cit., p.175.

Entendimento em sentido contrário levaria a uma legitimação de toda e qualquer conduta ofensiva contra pessoas falecidas, deixando de se proteger direitos existenciais, como se espera numa perspectiva do Direito Civil-Constitucional.

Decerto, o espólio não pode sofrer dano moral, pois constitui uma universalidade de bens e direitos, representado pelo inventariante nas ações judiciais e demais questões relativas ao patrimônio do *de cujus*. No entanto, considerando que se está a tratar da repercussão patrimonial do dano moral, que integra o patrimônio do falecido, entende-se pela legitimidade ativa do espólio para buscar o ressarcimento, caso o faça enquanto ainda não ultimada a partilha.

CONCLUSÃO

O dano moral não é um conceito unívoco. Entre suas diversas definições, entende-se que a mais adequada seria a de “lesão a direitos da personalidade”. Questão longe de ser pacífica na doutrina é o alcance da personalidade. San Tiago Dantas defende que a personalidade possui mais de um sentido: a perspectiva técnico-jurídica consubstancia-se na capacidade de direito e é limitada ao nascimento com vida e o evento morte; já a perspectiva natural consubstancia-se no valor da dignidade inerente ao ser humano, a qual permanece mesmo após a morte.

Adotando-se o conceito de danos morais como lesão aos direitos da personalidade e considerando as duas acepções da personalidade – sentido técnico-formal e natural – conclui-se que atos de violação dos direitos da personalidade de alguém após sua morte configuram dano moral de titularidade do próprio falecido.

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana e, como tal, não se transmitem. Por outro lado, uma vez violados, dão ensejo à reparação por sua violação, que assume caráter patrimonial. Desta forma, à medida em que integra o patrimônio da vítima, defende-se a transmissibilidade do direito à reparação pelo dano moral causado ao *de cujus*, tanto em vida quanto *post mortem*.

Parece ter sido esta a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça ao editar o Enunciado de Súmula nº 642. Em que pese ter pacificado a questão acerca da transmissibilidade, deixou dúvidas acerca da legitimidade ativa para pleitear a reparação por danos morais titularizados pelo *de cujus*, ao mencionar apenas os herdeiros, e não o espólio.

No presente artigo, perquiriu-se os fundamentos determinantes dos precedentes que deram origem ao mencionado enunciado de súmula. Com base na jurisprudência histórica do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que a legitimidade do espólio se mantém.

Distingue-se o dano moral, sentido pela vítima, da sua repercussão econômica, que se transmite aos herdeiros com a morte. A reparação, neste modelo, não pode ser entendida como mercantilização do instituto. Numa ponderação de princípios, há de prevalecer a dignidade da pessoa humana, um supraprincípio presente na Constituição Federal, cujo núcleo essencial jamais pode ser violado. A lesão a direitos da personalidade do *de cuius* representa violação à sua personalidade, o que deve ser objeto de reparação, ainda que não diretamente à vítima, mas a seu espólio, como desestímulo ao ofensor à prática de condutas semelhantes, além de atender à função punitiva do dano moral.

Pelo exposto, o espólio não pode sofrer dano moral, pois constitui uma universalidade de bens e direitos, representado pelo inventariante nas ações judiciais e demais questões relativas ao patrimônio do *de cuius*. No entanto, considerando que se está a tratar da repercussão patrimonial do dano moral, que integra o patrimônio do falecido, entende-se pela legitimidade ativa do espólio para buscar o ressarcimento, caso o faça enquanto ainda não ultimada a partilha.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. A Transmissibilidade do Direito de Indenização do Dano Moral. *Revista da EMERJ*, v.7, n.28, 2004.

ARGENTINA; *Código Civil*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/codigo_civil_de_la_republica_argentina.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 out. 2021.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 out. 2021.

_____. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado n° 454*. V Jornada de Direito Civil. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/398>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 07 out. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1446353/SP*. Relator: Min. Sérgio Kukina. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201900343958&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 23 fev. 2022.



_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp 1567104/SP*. Relator: Min. Marco Buzzi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201902449450&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201900343958&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> >. Acesso em: 23 fev. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg nos EREsp 978651 SP*. Relator: Nancy Andrighi. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201602352387&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> >. Acesso em: 23 fev. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses – n. 125*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11383/11512> >. Acesso em: 23 fev. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.734.536*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201734536> >. Acesso em: 07 out. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 642*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/11573/11697#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%20por,ou%20prosseguir%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20indenizat%C3%B3ria> >. Acesso em: 22 fev. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0120173-21.2018.8.19.0001*. Relatora: Des. Cintia Santarem Cardinali. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.17.0> >. Acesso em: 23 fev. 2022.

CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMPOS, Diogo Leite de. *Lições de direitos da personalidade*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, n. 67, p. 129-223, 1991.

CHAVES, Antonio. *Tratado de Direito Civil*. V. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

CUPIS, Adriano de. *Direitos da personalidade*. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

DANTAS, F. C. de San Tiago. *Programa de Direito Civil*. Parte Geral. V.1. Rio de Janeiro: Rio, 1979.



DEGNI, Francesco. Le persone fisiche e i diritti della personalità. In: VASSALI, Filippo. *Tratatto di Diritto Civile Italiano*. V. II, T. I, Torino: UTET.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. 10. ed. V. III. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*. Direito das Sucessões. 4, ed. V.7. São Paulo: Saraiva, 2010.

KANT. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1985.

LÔBO, Paulo. *Danos morais e direitos da personalidade*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4445/danos-morais-edireitos-da-personalidade>>. Acesso em: 03 out. 2021.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXVI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Conceito, função e quantificação do dano moral. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v.1/2019.

ORGAZ, Alfredo. *El dano resarcible: actos ilicitos*. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1952.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 20. ed. V. III. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PORTO, Mário Moacyr. Dano por Ricochete. *Revista dos Tribunais*, v. 79, n. 661, 1990.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil. Responsabilidade Civil*. V. 4. São Paulo: Saraiva, 1989.

SILVA, Rafael Peteffi da. Sistema de justiça, função social do contrato e indenização do dano reflexo ou por ricochete. *Revista Sequência*, v. 32, n. 63, p. 354-355, dez. 2011.

SILVA, Wilson Melo da. *O Dano Moral e a sua Reparação*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense 1999.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio. *Código Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010.